



Município de Capanema - PR

DECRETO Nº 7.289, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

Regulamenta a concessão de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SAÚDE) e da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos (SEMOB).

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 123, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Capanema e o art. 70-B, da Lei Municipal nº 877/2001; e

Considerando as Declarações de Impacto Financeiro e Orçamentário nº 7/2023 e nº 8/2023, emitidas pela Contabilidade Municipal.

DECRETA

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da SAÚDE e da SEMOB, a concessão de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE).

CAPÍTULO I DO REGIME DE TIDE E DE SUA GESTÃO

Art. 2º Os servidores públicos de provimento efetivo e os contratados por meio de processo seletivo simplificado, lotados na SAÚDE ou na SEMOB, poderão ficar sujeitos, no interesse da administração e ressalvado o direito de opção do profissional, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, observando-se a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

Parágrafo único. Normas complementares a respeito da regulamentação da rotina de trabalho, as atribuições, a concessão e o acompanhamento do regime de TIDE são de responsabilidade da Secretaria em que estiver lotado o servidor que optar pelo referido regime.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO

Art. 3º O Regime de TIDE é concedido, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública municipal, observando-se o disposto no art. 2º deste Decreto, além da existência de:

I - análise do custo-benefício e a real necessidade da concessão da gratificação, considerando-se o interesse público;

II - atratividade do valor da gratificação para o servidor optar pelo regime de TIDE;



Município de Capanema - PR

III - existência de pertinência das atividades desenvolvidas pelo servidor com as atribuições do respectivo cargo de provimento efetivo ou temporário.

§ 1º Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida, ao servidor, gratificação fixada sobre o valor dos vencimentos iniciais da carreira do respectivo cargo efetivo, nos seguintes percentuais:

- I - de 25% (vinte cinco por cento);
- II - de 50% (cinquenta por cento);
- III - de 75% (setenta e cinco por cento);
- IV - de 100% (cem por cento).

§ 2º As hipóteses e percentuais específicos da TIDE serão previstos em Portaria expedida pela respectiva Secretaria, observando-se o disposto nos incisos do caput deste artigo e o limite total de gratificações autorizado nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Autoriza-se a SAÚDE a conceder a TIDE no montante total de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) mensais.

§ 4º Autoriza-se a SEMOB a conceder a TIDE no montante total de até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) mensais.

§ 5º Considera-se nos montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo somente o valor nominal das gratificações, sem os encargos decorrentes.

§ 6º Não será concedida a TIDE para servidores lotados em cargos de provimento em comissão ou servidores de provimento efetivo que estejam designados para o exercício de uma função gratificada.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Art. 4º Quando o número de servidores efetivos e/ou temporários for superior à capacidade orçamentária e financeira da Secretaria ou à real necessidade de gratificações a serem concedidas, serão selecionados pelo respectivo Secretário da pasta, observando-se o disposto no art. 11, deste Decreto, se instituída a comissão, por meio de verificação documental, objetiva e criteriosa, a respeito da vida funcional dos servidores e das peculiaridades de cada cargo público, como, por exemplo:

I - a produtividade do servidor, a realização e conclusão de tarefas, a assiduidade, a eficiência, as habilidades e a capacitação;

II - a inexistência de infrações de trânsito cometidas pelo servidor, se aplicável;

III - a inexistência de ocorrência de acidentes de trânsito, por culpa do servidor, no exercício da função, se aplicável;

IV - a avaliação pessoal dos usuários do serviço público prestado pelo servidor, se aplicável;

V - outros critérios objetivos, inclusive de desempate, previstos em ato normativo a ser elaborado pela respectiva Secretaria Municipal.



Município de Capanema - PR

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO E MANUTENÇÃO

Art. 5º A concessão da TIDE ao servidor será formalizada por meio de expedição e publicação de Portaria do Secretário da pasta, acompanhada de:

I - motivação escrita que exponha as razões de interesse público que a justifiquem, nos termos do inciso I do art. 3º deste Decreto;

II - o percentual da TIDE, nos termos do § 1º do art. 3º deste Decreto;

III - a rotina de trabalho, as atribuições e os serviços que deverão ser executados, salvo se tais informações já estiverem previstas em ato geral ou não puderem ser indicadas com precisão de forma antecipada;

IV - hipóteses de interrupção ou cancelamento da TIDE, salvo se tais informações já estiverem previstas em ato geral.

Art. 6º O servidor que optar pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva assinará termo de compromisso, onde deverá declarar a sua:

I - vinculação ao referido regime, obrigando-se a cumprir a rotina de trabalho, desempenhar as atribuições, prestar os serviços e estar disponível ao trabalho nos horários e dias designados por superior hierárquico;

II - ciência em relação às vedações e limitações inerentes ao regime;

III - ciência de que fará jus aos benefícios do regime somente enquanto nele permanecer;

IV - ciência e concordância de que a opção pelo regime de TIDE é incompatível com a percepção de horas extraordinárias.

CAPÍTULO V DAS IMPLICAÇÕES DA CONCESSÃO

Art. 7º Além do disposto na Portaria de concessão da gratificação e atos normativos expedidos pela Secretaria, o regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva impõe, ao menos, a obrigatoriedade de estar à disposição da Secretaria em todas as ocasiões que for exigido.

§ 1º Fica expressamente proibida a percepção de horas extraordinárias pelo servidor que atuar no regime previsto no caput deste artigo e receber a TIDE.

§ 2º A percepção da TIDE não impede a concessão de diárias ao servidor, respeitadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 8º O servidor público sob regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva fica expressamente proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição do caput deste artigo:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido;



Município de Capanema - PR

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de ideias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de dedicação exclusiva;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o servidor público.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 5º deste Decreto, a concessão de TIDE para servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Gerais I, Auxiliar de Serviços Gerais II e Auxiliar de Serviços Gerais III implica na obrigação de o servidor, que optar pelo regime de TIDE, executar as atribuições de todos os referidos cargos, em havendo a devida habilitação técnica exigida pelos órgãos públicos competentes, respeitando-se o interesse público, a cooperação entre os servidores, a evitação da ociosidade no serviço público, bem como o aproveitamento das habilidades e experiências dos servidores para garantir a eficiência administrativa e a qualidade dos serviços prestados ao cidadão.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não configura hipótese de desvio de função e não gera direito a qualquer tipo de equiparação salarial, tendo em vista a facultatividade do regime de TIDE, devendo o servidor, neste caso, declarar expressamente a ciência e concordância.

Art. 10. A TIDE será incluída na base de cálculo da gratificação natalina e no cálculo do terço de férias, proporcionalmente, pela média do período e considerando o número de meses de sua percepção no mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. A gratificação pelo desempenho do regime de TIDE será devida no mês em que ocorrer o gozo de férias pelo servidor, inclusive.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO

Art. 11. A SAÚDE ou a SEMOB poderão instituir comissão para auxiliar na seleção, para avaliar e acompanhar os serviços prestados pelos servidores que optarem pelo regime de TIDE, para fins de análise da produtividade, qualidade dos serviços, dedicação do servidor e do custo-benefício da manutenção da TIDE, bem como opinar a respeito da interrupção ou cancelamento da TIDE para determinado servidor.

CAPÍTULO VII DA INTERRUÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 12. A TIDE não tem caráter permanente, podendo a sua concessão ser interrompido ou cancelada a qualquer tempo, sempre que o interesse da administração pública julgar conveniente ou, que não haja motivo para sua concessão, respeitando-se o disposto neste Decreto e na legislação.



Município de Capanema - PR

Art. 13. O regime de TIDE é interrompido quando:

I - houver necessidade de contenção de despesas da Secretaria;

II - a reanálise do custo-benefício indicar a desnecessidade da manutenção da TIDE, no caso concreto;

III - solicitado pelo próprio servidor;

IV - outras hipóteses que não envolvam infração ou irregularidade cometida pelo servidor.

Parágrafo único. Em havendo necessidade de interrupção da TIDE, deve o Secretário da pasta:

I - emitir a notificação da interrupção do pagamento da TIDE, direcionada ao servidor, com protocolo de recepção;

II - oficializar ao Departamento de Recursos Humanos sobre a interrupção do pagamento.

Art. 14. O regime de TIDE é cancelado:

I - havendo irregularidade cometida pelo servidor no desempenho de suas atribuições;

II - pelo não cumprimento dos termos deste Decreto e das normas estabelecidas pela Secretaria em que estiver lotado.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 5º deste Decreto, consideram-se razões para o cancelamento da TIDE, por iniciativa da Administração Pública municipal:

I - o desempenho inadequado das atribuições assumidas;

II - inassiduidade injustificada;

III - qualidade insuficiente dos serviços prestados;

IV - falta de urbanidade e cordialidade no atendimento aos usuários do serviço ou com os demais agentes públicos;

V - Descumprir o estatuto do servidor público do Município de Capanema/PR.

§ 2º Para fins do § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal manterá contato com o serviço de ouvidoria para obter informações de elogios e reclamações da atuação dos servidores públicos e poderá implementar pesquisa de satisfação dos serviços prestados.

§ 3º Havendo irregularidade cometida pelo servidor sob o regime de TIDE, o Secretário da pasta deve:

I - emitir a notificação da interrupção do pagamento da TIDE, direcionada ao servidor, com protocolo de recepção;

II - oficializar ao Departamento de Recursos Humanos sobre a interrupção do pagamento;

III - informar ao órgão competente, sobre as irregularidades apuradas, para determinação das medidas administrativas cabíveis, se necessário.

Art. 15. A interrupção ou cancelamento da concessão da TIDE será formalizada por Portaria, a ser expedida pelo Secretário da pasta ou pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A justificativa da interrupção ou cancelamento será emitida por escrito, em documento adjunto à Portaria e será arquivado no Departamento de Recursos Humanos do Município, junto aos registros funcionais do servidor.

Art. 16. O servidor que tiver sua TIDE cancelada, nos termos do art. 14 deste Decreto, somente pode ter nova concessão da TIDE depois de decorrido o prazo de um ano e, após



Município de Capanema - PR

encerrados todos os eventuais processos e/ou sindicâncias decorrentes das razões que justificaram o cancelamento da TIDE.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os casos omissos neste Decreto são resolvidos pela SAÚDE e pela SEMOB, respeitando-se o âmbito das respectivas competências e observando-se as orientações da Procuradoria-Geral do Município e do Departamento de Recursos Humanos.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento dos respectivos órgãos públicos municipais, que poderão ser suplementadas, se necessário, observando-se as disposições legais pertinentes.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2023.

Parágrafo único. Garante-se o pagamento da TIDE, quanto ao mês de agosto de 2023, aos profissionais lotados na SAÚDE que percebiam a referida gratificação no mês de julho do corrente ano, conforme a Lei Municipal nº 1.847/2023, nos termos da Portaria a ser expedida pelo Secretário da pasta, independentemente do cumprimento de todas as condições e procedimentos estabelecidos neste Decreto, considerando-se a continuidade dos serviços prestados e a transição entre as leis de regência.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 31 dias do mês de agosto de 2023.

Américo Bellé
Prefeito Municipal

Publicado no DIOEM na data 05/09/2023, Edição 1278, Página(s) 2 à 4.